

TRIBUTOS NAS PRECATÓRIAS LIMITADAS AO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO HÁ DE VERIFICAR-SE NA JURISDIÇÃO DO JUÍZO DO INVENTÁRIO

A consulta que deu causa ao presente processo provém da Procuradoria de Assuntos Regionais, visando harmonizar o contraditório entendimento que vem sendo dado ao artigo 22, do Decreto 27 de 18 de março de 1975, com a seguinte redação:

“O pagamento do imposto processar-se-á na unidade territorial em que se situe o imóvel ou bem que lhe houver dado causa, ou na sede do respectivo Juízo.”

O foro do pagamento desse ônus fiscal era optativo no então Estado do Rio, vale dizer, poderia realizar-se tanto no juízo deprecante como no deprecado, consoante prévia o artigo 68, da Lei 5 805 de 6 de dezembro de 1966, citado e transcrito no corpo da consulta.

Com a fusão, editou-se o Decreto-lei 5/75, regulamentado pelo Decreto 27/75, cujo artigo 22, já mencionado, disciplinou a matéria de forma parecida com a definida na legislação do extinto Estado do Rio.

Verdade é que, somente o regulamento ventilou a questão, fato que por si só é irrelevante. A leitura da disposição explicativa há de cingir-se ao sentido da expressão *sede do respectivo Juízo*.

Seria despicando afirmar-se que a locução *respectivo Juízo* diz respeito aos foros do processo principal e da precatória, como bem compreendeu o consulente. Então, dessa premissa, chegar-se-ia ao critério optativo integrado na legislação fluminense, servindo, *in casu*, como real paradigma para a reafirmação daquele conceito.

Ocorre, todavia, que o Código de Processo Civil vigente — artigos 1007 e 1034 —, admite a dispensa de precatórias de avaliação nas hipóteses de concordância da Fazenda com os valores estimados pelas partes ou quando tais bens sejam de pequeno valor e plenamente conhecidos do perito (artigo 1006).

Ora, esse princípio processual vem dar elasticidade à inteligência do preceito em exame (artigo 22 do Decreto 27/75), pois, além de possibilitar a eliminação das precatórias nos casos que explicita, defere, por via de consequência, ao Juízo do processo principal a competência de arrecadação do tributo.

Com isto tornou-se legítimo imprimir-se ao texto do artigo 22 um sentido mais pragmático, viabilizando armar a administração de meios

de que carece para bem equacionar as dificuldades enfrentadas no tocante ao recolhimento de tributos nas precatórias.

Além de não se desfigurar o dispositivo em pauta, essa exegese tem a virtude de agradar a gregos e troianos, pois, com o seu indiscutível alcance prático, atende aos interesses do Fisco e das partes, reduzindo, sensivelmente os prazos para a últimação dos inventários.

Acolhida essa interpretação, não tem dúvida que os seus benéficos reflexos no andamento dos inventários em toda a jurisdição do Estado, dissiparia os entraves dos contraditórios encaminhamentos, sem lesionar o espírito da Lei que, de resto, não se exprime imperativamente.

É de concluir, portanto, que as precatórias teriam apenas a finalidade da avaliação dos bens, ficando os cálculos e recolhimento dos ônus fazendários a cargo da autoridade fiscal da sede do Juízo do inventário.

É o que propomos, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1975. — RAUL SOARES DE SÁ, Procurador-Assistente da Procuradoria de Assuntos Tributários.

De acordo com os opinamentos — coincidentes — dos Srs. Procuradores-Assistentes das Procuradorias de Assuntos Regionais e Tributários: o art. 22 do Regulamento do Imposto de Transmissão, aprovado pelo Decreto n.º 27, de 18.3.75, autoriza o recolhimento do tributo devido nas sucessões *causa mortis* aos órgãos arrecadadores da situação do imóvel ou, alternativamente, da sede do Juízo em que se processarem o inventário e a partilha, desde que um e outro se localizem no território estadual. Assim, não cabe exigir se faça o pagamento exclusivamente à repartição fazendária da sede do Juízo deprecado para a avaliação, salvo quando se processar a sucessão em outro Estado.

A elevada consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, com vistas a orientação uniforme.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1975. — RICARDO CRETTON, Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Tributários.